



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033958-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MARCELO APARECIDO ZANIBON, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033958-69.2025.8.26.0000

Comarca: HORTOLÂNDIA

Agravante: MARCELO APARECIDO ZANIBON

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA (E OUTROS)

Juiz (a) da causa: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

Voto nº 31977

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – Pleito de condenação dos requeridos ao ressarcimento integral, em caráter solidário, decorrente de suposto prejuízo ao Erário, deixando de requerer a condenação das partes nas demais cominações previstas no art. 12, II, da LIA, em razão da ocorrência da prescrição. Inaplicabilidade do Tema 897 do STF. Somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992. Aplicabilidade do Tema 666, do STF. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada para julgar extinto o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Aparecido Zanibon, contra decisão lançada nos autos de ação de ressarcimento, movida pelo Ministério Público de São Paulo, que afastou a tese de prescrição.

Aduz o agravante, em síntese, a impossibilidade de aplicação do Tema 897 de Repercussão

Geral, uma vez que foi afastada a aplicação do rito da Lei nº 8.429/92 e a necessidade da incidência do entendimento vinculante da tese fixada no Tema 666 de Repercussão Geral. Argumenta que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no Tema 897 de Repercussão Geral pressupõe a prévia condenação por ato de improbidade administrativa, o que não ocorreu, no caso concreto. Com tais argumento, pretende o reconhecimento da ocorrência de prescrição, uma vez que, entre a data dos fatos (2008) e o ajuizamento da demanda (2022), transcorreram-se quase quinze anos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada para reconhecer a prescrição da pretensão condenatória e extinguir o feito, nos termos do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Processado com efeito suspensivo (fls. 115/117), o recurso foi respondido (fls. 126/150). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/166).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Marcelo Aparecido Zanibon (e outros). Argumenta, em síntese, que as investigações conduzidas no âmbito do IC n. 14.0636.0002249/2017-9, teriam revelado a

existência de irregularidades no contrato n. 017/08 – e subsequentes termos aditivos complementares e instrumentos de ratificação, decorrente da concorrência n. 1308/08, celebrado entre a Municipalidade de Hortolândia e a empresa demandada, Multimil Construtora Ltda., tendo por objeto a construção do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários, pelo valor total de R\$ 10.711.084,17.

O órgão ministerial pugnou pela condenação dos requeridos ao ressarcimento integral, em caráter solidário, decorrente de suposto prejuízo ao Erário, deixando de requerer a condenação das partes nas demais cominações previstas no art. 12, II, da LIA, em razão da ocorrência da prescrição.

O presente recurso merece prosperar.

Assim porque, na hipótese, aplica-se a tese firmada no Tema 666 do STF que estabelece a prescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícito civil, sem envolver questões derivadas de atos de improbidade administrativa.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

“Ação de ressarcimento de danos ao erário - Fatos que ocorreram em 2012, com reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de irregularidades da contratação - Ação ajuizada após mais de cinco anos - Correto reconhecimento da prescrição – Ausência de conduta dolosa do réu - Pretensão de ressarcimento ao erário fundada em julgado do Tribunal de

Contas do Estado - Aplicação dos Temas 899 e 666 do STF - Prescrição quinquenal reconhecida - Recurso improvido.” (TJSP – Apelação n. 1002513-11.2023.8.26.0456 – rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida – j. 30/09/2024)

“Apelação Cível - Ação de ressarcimento ao Erário - Prescrição - Não se tratando de improbidade administrativa, as ações de reparação de mero ilícito civil sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal - Ocorrência de prescrição quinquenal no caso concreto - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP – Apelação n. 1013741- 33.2020.8.26.0053 – rel. Des. Marrey Unt – j. 14/12/2021)

“Apelação. Improbidade administrativa. Pretensão de reforma da sentença pela qual reconhecida prescrição também da pretensão de ressarcimento ao erário ou, subsidiariamente, de conversão da ação civil pública em reparação de danos. Inadmissibilidade. Não demonstração de dolo na conduta imputada aos réus que afasta a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (tema 897). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas reconheceu a irregularidade da contratação mediante dispensa de licitação. Ausência de título executivo extrajudicial oriundo desse órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aplicação, portanto, à hipótese sob reexame do decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do recurso extraordinário 669.069/MG (tema 666). Prescrição. Transcurso do prazo prescricional de cinco (5) anos entre as datas da rescisão contratual e da propositura desta ação. Sentença mantida. Logo, recurso improvido.” (TJSP – Apelação n. 1003011-76.2019.8.26.0156 – rel. Des. Encinas Manfre – j. 09/04/2024)

“Apelação cível - Direito Civil e Administrativo - Pretensão de ressarcimento ao erário fundamentada em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Prejudicial de prescrição - Ocorrência, haja vista o interregno de 5 anos entre o trânsito em julgado da decisão de contas (1997) e o ajuizamento da pretensão de cobrança em comento (2009) Decisão do Tribunal de Contas que não analisa o elemento subjetivo dos envolvidos (dolo ou culpa), motivo pelo qual não pode ser denominada de ato doloso de improbidade administrativa, este sim, imprescritível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prazo de cinco anos) - Precedentes STF - Sentença reformada Recursos voluntários dos Réus providos.” (TJSP – Apelação ô n. 0047367-46.2009.8.26.0053 – rel. Des. Marrey Unt – j. 09/11/2020)

Adoto inteiramente os julgados acima dentre as razões de decidir e dar provimento ao presente agravo para julgar extinto o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator